



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.543 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a remoção, guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos, e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Valença-BA.

AUTORIA: Poder Executivo

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços de remoção, guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito, nas vias públicas do Município de Valença, são serviços públicos municipais, podendo ser explorados diretamente ou por terceiros interessados, mediante processo licitatório, realizado para fim destas atividades, nos termos desta Lei e da legislação pertinente em vigor.

**Art. 2º** - Caso as explorações dos serviços de guarda e depósito sejam realizadas por terceiros, pessoas jurídicas de direito privado, estes deverão cumprir os seguintes itens:

I - ter locais apropriados no Município, cercado ou murado, iluminado e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia a fim de atender tanto os Agentes de Autoridade de Trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, como o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos dos quais passa a ser depositário fiel sendo:

- a. Um local para guarda transitória, em raio de até 02 km (dois quilômetros) da sede do paço municipal.
- b. Um local para guarda de veículos transferidos após a estada provisória, em raio de até 10 km (dez quilômetros) da sede do paço municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II - ter área que proporcione o abrigo:

- a. De veículos provisórios de no mínimo 35 (trinta e cinco) automóveis, 50 (cinquenta) motocicletas e 12 (doze) caminhões/ônibus.
- b. De veículos transferidos de no mínimo 100 (cem) automóveis, 300 (trezentas) motocicletas e 50 (cinquenta) caminhões/ônibus.

III - receber todo e qualquer veículo, assim classificado no Artigo 96, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e suas alterações posteriores, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes de Autoridade de Trânsito, exceto aqueles de tração animal e aqueles classificados como objeto de crime.

IV - oferecer serviço de remoção de veículos por meio de veículos-guincho, mediante a cobrança das despesas decorrentes da remoção até o local onde serão depositados, cujos valores serão fixados por Decreto.

V - cobrar pelo reboque/guincho e permanência diária dos veículos em depósito.

VI - receber e liberar os veículos somente para seus proprietários ou seu representante legal habilitado, com apresentação de documento de liberação, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

VII - dispor de software, que possibilite o registro diário dos veículos, dos quais devem constar no mínimo:

- a) a identificação, inclusive com o armazenamento de imagens de entrada e de saída.
- b) dados pessoais do proprietário ou condutor, quando possível.
- c) a data e o horário do recebimento.
- d) o nome e a matrícula do agente de trânsito responsável pela medida administrativa.
- e) a data e o horário da saída.

VIII - o software referido no inciso anterior deverá possibilitar consultas e gerar relatórios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º - As dimensões mínimas para os locais de guarda indicados nas alíneas do Inc. I deste artigo deverá ser de:

Veículo	Largura	Comprimento
Motocicleta	1,50	3,50
Automóveis	2,50	5,50
Caminhões/Ônibus	3,50	10,00

§ 2º - Em todas as situações indicadas nas alíneas do inciso I deste artigo deverá haver pelo menos uma faixa de acesso e manobra de no mínimo 3,5 metros.

§ 3º - O explorador desta atividade sujeitar-se-á fiscalização realizada por qualquer pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 4º - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador a sanções que poderão variar de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato até a perda da outorga, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte da concedente, e sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.

**Art. 3º** - Será cobrada a título de "diária custódia", a manutenção dos veículos sob a custódia do Poder Público ou de empresa contratada vencedora de licitação, contada do dia de remoção do veículo até a data da sua efetiva retirada.

§ 1º - Os valores das diárias serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 2º - A remoção só poderá ser efetuada com a prévia autorização do Agente da Autoridade de Trânsito responsável pela autuação.

§ 3º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo será recolhido pelo Agente da Autoridade de Trânsito no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa, em local destinado especificamente, no Órgão de Trânsito, para esta finalidade.

*RSU...*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º - No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação e remoção.

**Art. 4º** - Após decorrido o prazo previsto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e, atendendo os procedimentos legais, os veículos serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a despesas com depósito, conservação, multas, tributos e tarifas, e o saldo, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, cuja regulamentação deste procedimento será editada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os veículos apreendidos, classificados como bicicletas (art. 96, II, a, 1 do CTB), cujas despesas com multas e estadia ultrapassarem o seu valor e que não sejam reclamados na forma especificada no "caput" deste artigo, serão, após devida avaliação, incorporados automaticamente ao patrimônio municipal que poderá doá-los por meio de Decreto Executivo à Entidades assistenciais e/ou clubes de serviço para serem utilizados em projetos sociais.

**Art. 5º** - As demais condições, no que couberem, serão regulamentadas através do competente Decreto.

**Art. 6º** - Em nenhum momento e em nenhuma hipótese a retirada do veículo do depósito será possível sem o pagamento do débito referente às multas, tributos e outros encargos legais de trânsito, que incidirem sobre o respectivo veículo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 19 de outubro de 2018.

  
RICARDO SILVA MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL